

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.668, DE 2018

Altera a Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o Fundo Nacional de Assistência Social.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Carreras, visa acrescentar dispositivo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir que os recursos financeiros aportados pela União ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) possam ser utilizados para políticas de subvenção econômica a entidades de assistência social voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência, na modalidade de equalização de taxas de juros.

Na Justificação, argumenta o autor que, apesar da existência de linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) voltada a instituições beneficentes para o financiamento de melhorias nos serviços de educação, saúde e assistência social, os juros praticados mostram-se impeditivos quando se tem em vista a baixa capacidade de pagamento dessas instituições, que, por definição, operam sem objetivo de lucro. No caso das instituições de atendimento de pessoas com deficiência, muitas vezes, diante da ausência do Estado, são essas entidades que oferecem ações voltadas para a reabilitação profissional, treinamentos para melhoria da qualidade de vida e apoio psicológico.



A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Seguridade Social e Família, de Finanças Públicas e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54 do RICD.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Projeto de Lei 10.668, de 2018, foi aprovado nos termos do parecer da Relatora, Deputada Flordelis.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 deixa explícito o importante papel das entidades beneficentes na execução das políticas públicas na área de Assistência Social. Na estruturação do Sistema Único de Assistência Social (Suas), obstante se tenha respeitado a primazia da responsabilidade do Estado na condução da sua gestão, a rede socioassistencial privada é reconhecida como elemento indispensável ao desempenho dos projetos, programas e serviços direcionados ao atendimento das necessidades da população em situação de vulnerabilidade social.

O art. 6º-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Loas), dispõe que as proteções sociais básica e especial serão ofertadas tanto pelos entes públicos quanto pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas. Já o § 3º do referido dispositivo estipula que as atividades executadas pela rede privada serão integralmente financiadas pelo Estado, observando-se as disponibilidades orçamentárias e os limites da capacidade instalada.



Verifica-se, portanto, que a legislação federal incorporou o espírito da Constituição Cidadã ao reconhecer que as atividades socioassistenciais, mesmo quando praticadas pela sociedade civil, devem ser tratadas como verdadeira questão de Estado, inclusive sob o prisma do financiamento. A Loas fez questão de demarcar que a gratuidade do serviço privado oferecido ao cidadão vulnerável não deve depender exclusivamente da benemerência, solidariedade ou religiosidade da sociedade civil, competindo ao Estado, na medida do possível, suportar o funcionamento das entidades filantrópicas.

Acontece que, atualmente, a rede socioassistencial privada com capacidade para oferecer serviços de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência é assaz deficitária, não tendo capacidade suficiente para atender a contento a população que necessita de apoio. É preciso, portanto, que a legislação federal não só se preocupe com o financiamento de serviços já prestados pela rede assistencial privada, como também que incorpore ao orçamento securitário a previsão de instrumentos que fomentem a instalação ou a expansão de instituições beneficentes.

A presente proposição lança mão de interessante instrumento para atender a tal propósito. Por meio da equalização de encargos financeiros o Estado compromete-se a cobrir a diferença entre a taxa de juros praticada no mercado e a taxa a ser efetivamente paga pelo tomador do crédito. Trata-se de subsídio governamental a ser concedido àquelas instituições que desejam estabelecer ou expandir seu braço socioassistencial sem depender unicamente de doações da sociedade civil, podendo recorrer a operações de mútuo. A equalização, portanto, tornará o crédito mais barato à entidade filantrópica, permitindo que ela remunere a instituição financeira com juros mais baixos do que normalmente precisaria suportar. Caberá ao FNAS equalizar tais encargos, ou seja, complementar os juros pagos pela entidade beneficente até o nível praticado pelo mercado.

Cabe ressaltar que essa interferência estatal não deve ser executada de forma incondicional, ou seja, não é cabível garantir a equalização a qualquer instituição interessada. O objetivo da política pública não deve ser



simplesmente garantir uma maior oferta de qualquer tipo de serviço à população com deficiência. Como gestor responsável pela Assistência Social, cabe ao Estado garantir que a ampliação de serviços se dê em concordância com os princípios instituídos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI).

Com esse escopo de garantir ao Estado maior ingerência sobre quais serviços ou projetos fomentar é que sugerimos uma pequena alteração no texto da proposição, na forma do Substitutivo em anexo, a fim de que o subsídio de equalização financeira a ser oferecido pelo Estado seja concedido apenas a instituições filantrópicas vinculadas ao Suas e que tomem crédito perante instituições financeiras federais oficiais.

A equalização de encargos financeiros é política utilizada com sucesso em diversos setores, como no fomento do setor produtivo rural, no financiamento de exportações e na promoção de projetos de inovação tecnológica. Assim, por entender que tal política também beneficiará o atendimento de pessoas com deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2018.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-14280



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213320885700>



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.668, DE 2018**

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o Fundo Nacional de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

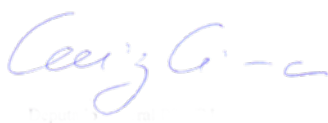
.....

§ 4º Os recursos do FNAS poderão ser utilizados para equalização de encargos financeiros em operações de crédito contratadas com instituições financeiras oficiais federais por entidades ou organizações vinculadas ao Suas, nos termos do art. 6º-B desta Lei, e voltadas ao atendimento da pessoa com deficiência.

§ 5º Ato normativo expedido nos termos do inc. XIII do art. 19 desta Lei fixará os parâmetros para concessão do crédito e os limites máximos anuais de recursos destinados à equalização de que trata o § 4º.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213320885700>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213320885700>

